SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000367-49.2018.8.10.0063 Sessão do dia de 9 de fevereiro de 2023. 1º Apelante / 2º Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justica : Rita de Cássia Pereira Souza 2º Apelante / 1º Apelada : Maria Cristina Costa Lima Advogado : Péricles Antônio Araújo Pinheiro (OAB/MA nº 11.292) Origem : 1º Vara da comarca de Zé Doca, MA Incidência Penal : Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO SIMPLES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DA COISA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICÁVEL. FUNDAMENTACÃO. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS E USO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE MENOR NÃO CARACTERIZADO. APELOS DESPROVIDOS. I. Inexistindo provas seguras de que o agente tinha conhecimento da procedência ilícita do bem adquirido. não se configura, no caso, o tipo penal do art. 180, caput, do CP - delito de receptação simples - o qual exige como elemento subjetivo o dolo direto, devendo, pois, ser mantida a absolvição. II. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. III. A quantidade e a natureza da droga, quando não valorados na imposição da pena-base, constituem fundamento válido para justificar a modulação da minorante. Considerando tal fator, bem como o fato de ter a acusada utilizado a própria moradia para o exercício da narcotraficância, onde, aliás, foram recolhidos apetrechos comumente usados para embalar entorpecentes, impõe a manutenção da fração redutora no mínimo legal, já que referidos elementos evidenciam a gravidade concreta do crime, a ensejar a necessidade de uma redução menor do quantum da pena. IV. O objetivo da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 é recrudescer a punição para aqueles que se valem de inimputáveis (ou de outros vulneráveis), com o fim de viabilizar o comércio ilícito de entorpecentes ou que de alguma forma visa atingir, com o comércio, tais pessoas, que não possuem suficiente capacidade cognitiva para aferir as consequências maléficas do uso de substâncias psicotrópicas. Assim, o simples fato da ré segurar uma criança de colo, no momento da prisão flagrancial, não justifica, por si só, a incidência da aludida causa de aumento de pena. V. Apelos desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 0000367-49.2018.8.10.0063, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, modificado, parcialmente, em banca, a Segunda Câmara Criminal negou provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Lígia Maria da Silva Cavalcanti. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000367-49.2018.8.10.0063, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/03/2023)